



# ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL



**PODER EXECUTIVO**

**ANO CIV Nº 149 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2010 EDIÇÃO DE HOJE: 26 PÁGINAS**

## SUMÁRIO

Poder Executivo .....	01
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social .....	21
Secretaria de Estado da Indústria e Comércio .....	21
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico .....	22
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca .....	23
Secretaria de Estado da Educação .....	23
Secretaria de Estado da Segurança Pública .....	23

## PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 132 DE 30 DE JULHO DE 2010

Altera a redação dos arts. 7º, 11-A, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), acrescenta-lhe o art. 12-A, e dá outras providências.

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos IV e V do art. 7º da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

IV - Comarcas de Açailândia e Caxias - seis juízes cada uma;

V - Comarca de Bacabal - cinco juízes;

(...)”

Art. 2º O art. 11-A da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A Na Comarca de Açailândia os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Fazenda e Saúde Públicas;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Registros Públicos. Fundações. Provedorias;

III - 3ª Vara: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência;

IV - 4ª Vara: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Infância e Juventude;

V - 5ª Vara: Crime. Processamento e Julgamento dos Crimes de Competência do Juiz Singular. Processamento dos Crimes de Competência do Tribunal do Júri. Execução Penal, inclusive oriundas do Juizado Especial. Correição de Presídios. Presidência do Tribunal do Júri. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Habeas Corpus;

VI - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.”

Art. 3º Fica acrescido o art. 12-A à Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), com a seguinte redação:

“Art. 12-A Na Comarca de Bacabal os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. Execução Penal. Habeas Corpus;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Provedorias. Habeas Corpus;

III - 3ª Vara: Crime. Família. Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Habeas Corpus;

IV - 4ª Vara: Crime. Família. Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Infância e Juventude. Habeas Corpus;

V - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.”

Art. 4º Fica criada na justiça de 1º grau a 5ª Vara da Comarca de Açailândia.

Art. 5º Ficam criados os cargos a seguir no Quadro do Poder Judiciário:

I - um cargo de Juiz de Direito para a 5ª Vara da Comarca de Açailândia;

II - um cargo em comissão de Secretário Judicial e um cargo em comissão de Assessor de Juiz, ambos para a 5ª Vara da Comarca de Açailândia;

III - dois cargos de Oficial de Justiça; um cargo de Analista Judiciário; dois cargos de Técnico Judiciário; dois cargos de Auxiliar Judiciário, todos para a Vara criada por esta Lei Complementar.



Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Secretária-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE JULHO DE 2010, 189º DA INDEPENDÊNCIA E 122º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY  
Governadora do Estado do Maranhão

OLGA MARIA LENZA SIMÃO  
Secretária-Chefe da Casa Civil

JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO  
Secretário de Estado da Administração e Previdência Social

#### LEI Nº 9.255 DE 30 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 136, § 2º, da Constituição do Estado, nos arts. 8º e 10 da Lei Complementar nº 11, de 10 de setembro de 1991, e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Maranhão para 2011, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V - as disposições gerais.

#### CAPÍTULO I

##### Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

Art. 2º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário constante do Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 4º As metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2011, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às constantes da Terceira Revisão do Plano Plurianual 2008-2011, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. No Projeto e na Lei Orçamentária de 2011, a alocação de recursos a programas sociais será regionalizada segundo as regiões de planejamento e priorizará os municípios de mais baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M e de menor renda per capita.

Art. 5º Integrará o Projeto e a Lei Orçamentária de 2011 o Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE, definido como subconjunto de ações do PPA 2008-2011 que tenham caráter estruturante e alavancador do desenvolvimento econômico do Estado e que guardem estreita relação de complementariedade com as ações federais previstas para o Estado no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

§ 1º As ações do Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE terão prioridade na execução da Lei Orçamentária de 2011 e não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º O superávit a que se refere o art. 3º poderá ser reduzido em até 20% (vinte por cento), para o atendimento de ações do Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE.

#### CAPÍTULO II

##### Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Estado

##### Seção I

##### Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;